

São Paulo, 31 de outubro de 2022

AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

REF.: Contribuições à Consulta Pública MME nº 137/22: redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores conectados em Baixa Tensão.

1. O tema em análise é de ampla relevância para a sociedade e tem sido extensamente estudado pela CCEE, buscando proporcionar a redução dos limites de carga para acesso ao mercado livre de forma sustentável, contínua e previsível.
2. Nesse sentido, apenas para permitir maior flexibilidade no âmbito da regulamentação, sem que haja mudança de mérito das diretrizes propostas por este Ministério, sugerimos a inserção de alguns parágrafos e adequações de texto na minuta de Portaria disponibilizada na Consulta Pública, destacados em vermelho, conforme disposto a seguir:
3. Para o Supridor de Última Instância (SUI):

“Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na figura de Supridores de Última Instância - SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do art. 4º-A, §1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto no art. 4º-A, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 1º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até noventa dias, por meio de condições e tarifas reguladas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º O SUI não será responsável por eventuais pendências do ~~consumidor~~ agente varejista junto à CCEE decorrentes do encerramento da representação de que trata o caput.

§ 3º Caberá ao consumidor tomar as providências para a contratação de ~~nova~~ representação junto à CCEE outro fornecedor de energia.

§ 4º A ANEEL poderá regulamentar a habilitação de outros agentes para exercerem a função de Supridores de Última Instância.

4. A adequação do termo “agente varejista” ao invés de “consumidor”, no § 2º, deve-se ao fato de que as pendências junto à CCEE são atribuídas ao agente varejista e não ao consumidor. Já no § 3º, o termo “outro fornecedor de energia” seria mais adequado, visto que a “representação junto à CCEE” é apenas uma das funções que o novo fornecedor de energia deve desempenhar.
5. Adicionalmente, a inserção do § 4º visa possibilitar, conforme mencionado na própria Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC disponibilizada nesta consulta pública, o exercício da

função do SUI por outros agentes. Assim, em um primeiro momento, a função do SUI deve ser exercida pelas distribuidoras, podendo futuramente, com a evolução do mercado e mediante regulamentação da ANEEL, ser desempenhada por outros agentes.

6. Para a agregação de medição:

“Art. 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica serão responsáveis pela agregação da medição dos consumidores de que trata o art. 1º, por meio da prestação de serviço remunerado a ser cobrado do consumidor, conforme regulamentação da Aneel.

§ 1º A ANEEL poderá regulamentar a habilitação de outros agentes responsáveis pela agregação de medição, estabelecendo requisitos suficientes para homologação pelas concessionárias e permissionárias de distribuição.

§ 2º O processo de agregação poderá ser utilizado para os consumidores de que trata o § 2º do art. 1º da Portaria nº 50, de 27 de setembro de 2022.

7. A inserção do § 1º visa possibilitar, caso sejam constatados benefícios, o exercício da atividade de agregação de medição por outros agentes, prevendo a homologação pela distribuidora, visto que esta informação impacta seu balanço energético a ser contabilizado. Desta forma, de maneira semelhante ao que foi proposto para o SUI, num primeiro momento, a agregação de medição seria feita pelas distribuidoras, sem prejuízo dessa atividade no futuro ser realizada por terceiros, conforme regulamentação da ANEEL.
8. Adicionalmente, a inserção do § 2º visa deixar claro que a agregação de medição também poderá ser aplicada para consumidores conectados em Alta Tensão, com demanda menor que 500 kW, representados por varejistas. Apesar de estarem conectados em Alta Tensão, há um grande volume de pontos de medição, com pequena quantidade de consumo por ponto, sendo prudente permitir a agregação de medição para atenuar os custos e a complexidade operacionais envolvidos na instalação de novos medidores e na gestão dos dados de medição, além de contribuir para a celeridade no processo de migração para o ACL.
9. Adicionalmente, visto que os dados de medição são um dos principais entraves para a abertura de mercado, reforçamos a importância do processo de agregação de medição estar regulamentado e implantado o mais breve possível.
10. Com relação ao impacto da CDE, cabe ponderar sobre a hipótese levantada na Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC, a qual menciona que o impacto da abertura de mercado para a Baixa Tensão será menor do que aquele já provocado pela MMDG, uma vez que o consumidor, ao migrar para o ACL, permanece com parte dos custos da CDE e dos encargos setoriais.
11. Conforme a Nota Técnica nº 192/2022-SGT/ANEEL, disponibilizada na Consulta Pública ANEEL nº 50/2022, as estimativas de impacto da MMDG para 2023 seriam de R\$ 5,4

bilhões, sendo R\$ 4 bilhões internalizados na estrutura tarifária e R\$ 1,4 bilhões arcados pela CDE, em função dos novos entrantes. O Plano Nacional de Expansão de Energia - 2031, desenvolvido pela EPE, menciona que, em 2023, haverá 2 GWm de geração de MMGD ao passo que, em 2031, haverá 7 GWm, o que corresponde a um aumento de 2,5 vezes. Logo, em 2031, fazendo uma conta linear aproximada para visualizar a ordem de grandeza, o impacto setorial da MMGD seria um acréscimo tarifário de R\$ 13,5 bilhões em relação a 2023, sendo R\$ 10 bilhões a parte internalizada na estrutura tarifária e R\$ 3,5 bilhões a parte custeada pela CDE.

12. Com relação ao impacto pela aquisição de energia incentivada pela Baixa Tensão, parte-se do custo atual arcado pela CDE do desconto da TUSD para o consumidor, que é da ordem de R\$ 5,5 bilhões, conforme disponibilizado no site da ANEEL. Ao realizar uma análise da relação média do custo do fio entre consumidores da Alta e da Baixa Tensão, chegasse na relação de 1:3. Portanto, na hipótese de que, até 2031, toda energia incentivada seja realocada da Alta para a Baixa Tensão, em função da maior atratividade da aquisição desse tipo de energia pela Baixa Tensão, haveria um impacto de R\$ 11 bilhões na CDE (de fato, menor do que os R\$ 13,5 bilhões estimados para a MMGD).
13. No entanto, cabe ressaltar que a parcela arcada pela CDE relativa ao impacto de novos entrantes na MMGD a partir de 2023 é transitória, conforme disposto na Lei 14.300/2022. Além disso, como a abertura de mercado para a Baixa Tensão ocorrerá apenas em 2026, o maior impacto setorial da MMGD já estaria consolidado, visto que em 2026 os subsídios tarifários da MMGD para novos entrantes estarão quase no fim, conforme retratado na tabela abaixo. Ou seja, não haveria tempo hábil para o mercado livre concorrer com a MMGD para atenuar a maior parte dos seus impactos setoriais:

Solicitação de Acesso	Componente compensada	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	...	2046
até jan/2023	Fio B (remuneração Ds)	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	0%
	TE (compra de energia)	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
	Demais Componentes	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	0%
após jul/2023*	Fio B (remuneração Ds)	85%	70%	55%	40%	25%	10%	0%	0%	0%	...	0%
	TE (compra de energia)	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
	Demais Componentes	100%	100%	100%	100%	100%	100%	0%	0%	0%	...	0%

*para novos entrantes de jan/23 a jul/23, a transição será até 2031

Figura 1 - Compensações tarifaras MMGD

14. Em contrapartida, enquanto o subsídio da MMGD dos novos entrantes que concorreria com o ACL vai chegando ao fim a partir de 2029, os subsídios do desconto na TUSD pela aquisição de energia incentivada no ACL perduraria ainda cerca de 28 anos, visto que o desconto concedido é atrelado às outorgas das usinas, que são válidas durante 35 anos. Portanto, pondera-se que o desconto da energia incentivada para a Baixa Tensão possui impacto tarifário bem maior que o da MMGD.
15. Diante deste contexto, apesar dos benefícios da abertura de mercado, é imprescindível que o Poder Concedente, as instituições e os agentes do setor permaneçam em diálogo com o Legislativo, para promover as devidas alterações legais, visando à vedação do desconto na TUSD para os consumidores de Baixa Tensão. Caso isso não seja endereçado, é possível que a abertura de mercado para a Baixa Tensão cause o efeito oposto à eficiência de mercado esperada.

16. Por fim, reforçamos nosso compromisso de trabalhar em conjunto com as demais instituições do setor elétrico em prol do desenvolvimento e das melhores práticas de mercado, ficando à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE